



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.720119/2011-95
ACÓRDÃO	2001-008.424 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PATRICIA HENRIQUE ROCHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas com instrução e de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte estão condicionadas à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados no respectivo ano-calendário do lançamento tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 4/10, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Por meio da notificação de lançamento de fls. 04/10, exige-se R\$ 3.055,68 de imposto suplementar, R\$ 2.291,76 de multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2009, ano-calendário 2008.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 06/08, constatou deduções indevidas de despesas com instrução (R\$ 9.503,64) e de despesas médicas (R\$ 7.131,53).

Regularmente cientificada do lançamento em 30/12/2010 (fl. 27), a interessada ingressou, em 17/01/2011, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com os anexos de fls. 12 a 25.

Em relação às despesas com instrução, diz tratar-se de gastos com a própria educação e com dependentes, citando-os e especificando os valores que teria gasto com cada um, acrescentando que foi respeitado o limite anual e individual de dedução.

Em referência às despesas médicas glosadas, aduz serem gastos com seu próprio tratamento e dos dependentes, especificando-os e individualizando o gasto.

Enumera os documentos juntados e declara não estar discutindo as matérias judicialmente.

(…).”

Decisão proferida pela DRJ/CTA, acórdão nº 06-54.398 da 4ª Turma, fls. 52/54, manteve as glosas apuradas mediante o lançamento ora sendo guerreado de fls. 4/10, pertinentes às rubricas Despesas Médicas e com Instrução.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas com instrução e de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte estão condicionadas à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2016, fls. 57, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2016, fls. 59, Recurso Voluntário, fls. 59/60, juntamente com os

documentos de fls. 61/84, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre o montante das glosas efetivadas por meio da Notificação de Lançamento de fls. 4/10, referentes às rubricas Despesas Médicas e Gastos com Instrução.

3. Mérito

3.1. Despesas com instrução e Médicas

Ao arrostara matéria conjuntamente, assim deixou devidamente plasmado o ilustre relator em seu voto condutor do julgado:

“(…)

Das Despesas com Instrução e Médicas

A contribuinte contestou as glosas de R\$ 9.503,64 a título de despesas com instrução e de R\$ 7.131,53 com despesas médicas, alegando serem gastos próprios e com as dependentes Catarina Patrícia Rocha Ferro, Soraya Januanna Rocha L. Peixoto e Sayonara Clery Rocha L. Peixoto. Juntou para comprovação dos gastos os documentos de fls. 15 a 25.

Não há como restabelecer as deduções pleiteadas.

Os documentos juntados (fls. 15 a 25) são inábeis para embasar direito a deduções com gastos de educação e saúde efetuados durante o ano de 2008, porque esses documentos são todos relativos a pagamentos de despesas efetuados durante o ano de 2009. O lançamento é referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, ou seja abrangem os recebimentos e pagamentos referentes ao período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008.

Cumpra esclarecer que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, no que tange à base de cálculo do imposto, compreende somente os rendimentos recebidos sujeitos ao ajuste anual e os correspondentes pagamentos relativos a deduções que ocorrem no ano-calendário pertinente, não havendo a possibilidade de utilizar-se de recebimentos ou pagamentos de anos-calendários diferentes. (grifei e negritei)

Assim, em não tendo havido a comprovação por meio de documentação hábil e idônea dos gastos com instrução e tratamento de saúde que foram objetos de glosa pelo lançamento, é de manter integralmente a imputação fiscal.

(...).”

Como se depreende da leitura do excerto adredemente transcrito, a manutenção das glosas que foram objeto da materialidade do lançamento que se encontra devidamente acostado às fls. 4/10 se deveu unicamente em face da ora recorrente haver em sede de impugnação anexado inadvertidamente a documentação comprobatória dos respectivos dispêndios referentes ao ano-calendário distinto do lançamento.

Em sede recursal a ora recorrente corrige em tempo o equívoco apontado pela autoridade de piso em sua decisão e traz aos autos, mesmo a destempo ao meu entender a acato, a documentação que se encontra às fls. 61/84 que supre as incorreções que foram decisivas para a manutenção do lançamento ora sendo guerreado pela autoridade de primeira instância.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO visando ao restabelecimento das parcelas glosadas a título de Despesas com Instrução e com Despesas Médicas por meio do lançamento constante dos autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima